GRUPO II – CLASSE II – Segunda Câmara
TC 000.743/2025-9
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Órgão/Entidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.
Responsável: Luiz Felipe Schmitz de Souza (040.635.919-99).
Representação legal: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CNPQ. BOLSA DE DOUTORADO NO PAÍS. AUSÊNCIA DE CONCLUSÃO DO CURSO E DE OBTENÇÃO DO TÍTULO ACADÊMICO. ALEGAÇÕES DE DIFICULDADES NA EXECUÇÃO DA PESQUISA E DE CIRCUNSTÂNCIAS PESSOAIS IMPEDITIVAS DA TITULAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE MOTIVO DE FORÇA MAIOR. PRODUÇÃO CIENTÍFICA SEM DEMONSTRAÇÃO SUFICIENTE DE VINCULAÇÃO AO PROJETO FINANCIADO. DESCUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS. REJEIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. DÉBITO.

RELATÓRIO

Reproduzo a seguir a instrução elaborada pelo auditor instrutor da Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE):

“**INTRODUÇÃO**

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq), em desfavor de Luiz Felipe Schmitz de Souza, em razão de prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário realizadas por meio do Termo de concessão e aceitação de bolsa no país/exterior 140753/2014-1, firmado entre o CNPq e Luiz Felipe Schmitz de Souza que teve por objeto o instrumento descrito como ‘Termo de Aceitação de indicação de bolsa Doutorado -GD’.

HISTÓRICO

2. Em 2/8/2024, o dirigente do CNPq autorizou a instauração da TCE (peça 2). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 1497/2024.

3. O Termo de concessão e aceitação de bolsa no país/exterior 140753/2014-1 foi firmado no valor de R$ 124.512,00, à conta do concedente, sem contrapartida do bolsista. Teve vigência de 1º/3/2014 a 28/2/2018, com prazo para apresentação da prestação de contas em 30/11/2022. Os repasses efetivos da União totalizaram R$ 124.512,00 (peça 15).

4. A prestação de contas e complementações enviadas foram analisadas por meio do documento constante na peça 6.

5. O fundamento para a instauração da TCE, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

Irregularidade praticada pelo bolsista: Devolução integral dos recursos.

6. Segundo o Controle Interno, o responsável arrolado na fase interna foi devidamente comunicado e,

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81298229.

diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

7. No relatório (peça 26), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R$ 124.512,00, imputando-se a responsabilidade a Luiz Felipe Schmitz de Souza, na condição de beneficiário.

8. Em 22/12/2024, a Controladoria-Geral da União emitiu o Relatório de Auditoria E-TCE 1.497/2024 (peça 30), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela Irregularidade das presentes contas (peças 31 e 32).

9. Em 22/1/2025, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, que se manifestou pela Irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 33).

10. Na instrução inicial (peça 36), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação para a seguinte irregularidade:

a) **Irregularidade 1:** omissão do dever de prestar contas, caracterizado pela não entrega do relatório final e pela não conclusão do curso de pós-graduação.

10.a.1. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 15, 16, 18, 19, 20, 21 e 22.

10.a.2. Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93 do Decreto-Lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; item 4.3.2, letras ‘c’, ‘e’ e ‘g’, item 4.7.5, do Anexo IV da RN 017/2006-CNPq.

b) Débitos relacionados ao responsável Luiz Felipe Schmitz de Souza:

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
28/3/2014	394,00
2/4/2014	2.200,00
5/5/2014	2.200,00
5/5/2014	394,00
3/6/2014	2.200,00
3/6/2014	394,00
3/7/2014	2.200,00
3/7/2014	394,00
4/8/2014	2.200,00
4/8/2014	394,00
2/9/2014	2.200,00
2/9/2014	394,00
2/10/2014	2.200,00
3/10/2014	394,00
4/11/2014	2.200,00
4/11/2014	394,00
3/12/2014	2.200,00
3/12/2014	394,00
2/1/2015	2.200,00
2/1/2015	394,00

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81298229.

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
4/2/2015	2.200,00
4/2/2015	394,00
4/3/2015	2.200,00
4/3/2015	394,00
2/4/2015	2.200,00
2/4/2015	394,00
5/5/2015	2.200,00
5/5/2015	394,00
3/6/2015	2.200,00
3/6/2015	394,00
3/7/2015	2.200,00
3/7/2015	394,00
5/8/2015	2.200,00
5/8/2015	394,00
3/9/2015	2.200,00
3/9/2015	394,00
8/10/2015	2.200,00
8/10/2015	394,00
30/10/2015	394,00
6/11/2015	2.200,00
7/12/2015	2.200,00
7/12/2015	394,00
7/1/2016	2.200,00
7/1/2016	394,00
3/2/2016	2.200,00
3/2/2016	394,00
1/3/2016	394,00
3/3/2016	2.200,00
31/3/2016	394,00
6/4/2016	2.200,00
5/5/2016	2.200,00
5/5/2016	394,00
6/6/2016	2.200,00
6/6/2016	394,00
5/7/2016	2.200,00
5/7/2016	394,00
8/8/2016	2.200,00
8/8/2016	394,00
5/9/2016	2.200,00
5/9/2016	394,00
5/10/2016	2.200,00

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81298229.

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
5/10/2016	394,00
4/11/2016	2.200,00
7/11/2016	394,00
6/12/2016	2.200,00
6/12/2016	394,00
28/12/2016	2.200,00
28/12/2016	394,00
2/2/2017	2.200,00
3/2/2017	394,00
6/3/2017	2.200,00
6/3/2017	394,00
7/4/2017	2.200,00
7/4/2017	394,00
4/5/2017	2.200,00
4/5/2017	394,00
7/6/2017	2.200,00
7/6/2017	394,00
5/7/2017	2.200,00
5/7/2017	394,00
3/8/2017	2.200,00
3/8/2017	394,00
5/9/2017	2.200,00
5/9/2017	394,00
5/10/2017	2.200,00
5/10/2017	394,00
6/11/2017	2.200,00
6/11/2017	394,00
6/12/2017	2.200,00
6/12/2017	394,00
22/12/2017	2.200,00
22/12/2017	394,00
6/2/2018	2.200,00
6/2/2018	394,00
5/3/2018	2.200,00
5/3/2018	394,00

10.b.1. Cofre credor: CNPq.

10.b.2. **Responsável**: Luiz Felipe Schmitz de Souza.

10.b.2.1. **Conduta:** não comprovar a efetiva conclusão do curso de doutorado objeto da bolsa de estudo custeada com recursos federais provenientes do Termo de Aceitação de Indicação de Bolsista Doutorado – GD.

10.b.2.2. Nexo de causalidade: a não demonstração da efetiva conclusão do curso objeto da bolsa de

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81298229.

estudo impediu a comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados por meio do Termo de Aceitação de Indicação de Bolsista Doutorado – GD e resultou em presunção de dano ao erário.

10.b.2.3. Culpabilidade: exigibilidade de conduta diversa, no sentido de comprovar a efetiva conclusão do curso de doutorado objeto da bolsa de estudo.

11. Encaminhamento: citação.

12. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 37), foi efetuada citação do responsável, nos moldes adiante:

a) Luiz Felipe Schmitz de Souza - promovida a citação do responsável, conforme delineado:

Comunicação: Ofício 11394/2025 – Seproc (peça 40) Data da Expedição: 10/4/2025 Data da Ciência: **15/4/2025** (peça 41) Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do TSE, custodiada pelo TCU (peça 38). Fim do prazo para a defesa: 30/4/2025
Comunicação: Ofício 11395/2025 – Seproc (peça 39) Data da Expedição: 10/4/2025 Data da Ciência: **não houve** (Desconhecido) (peça 42) Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 38).

13. Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 43), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.

14. Transcorrido o prazo regimental, o responsável Luiz Felipe Schmitz de Souza apresentou defesa, que foi analisada na instrução à peça 46.

15. Na instrução de peça 46, o auditor responsável concluiu que as alegações de defesa apresentadas pelo responsável seriam suficientes para sanar as irregularidades apontadas e propôs o julgamento das contas como regulares com ressalva. Contudo, a Subunidade D2, em pronunciamento constante da peça 47, manifestou discordância quanto ao encaminhamento sugerido. A unidade técnica destacou a dificuldade de mensurar se a produção acadêmica apresentada pelo responsável demonstrava, de fato, a aplicação dos conhecimentos adquiridos nas áreas de interesse do doutorado. Argumentou, ainda, que não seria razoável aceitar que os conhecimentos eventualmente obtidos no curso de doutorado, não concluído, tivessem contribuído para o desenvolvimento da ciência brasileira sem uma análise mais aprofundada.

16. Em razão disso, a Subunidade D2 propôs que a avaliação da produção acadêmica fosse realizada pelo CNPq, órgão competente para analisar a produção informada e verificar se esta constitui prova suficiente de que os conhecimentos adquiridos no exterior contribuíram para o avanço da ciência no Brasil. Essa proposição, anuída pela AudTCE (peça 48), foi grafada nos seguintes termos:

> 6.1. avalie se a produção científica apresentada pelo Sr. Luiz Felipe Schmitz de Souza (CPF 040.635.919-99), no âmbito de suas alegações de defesa no processo de Tomada de Contas Especial TC 000.743/2025-9, pode ser considerada como prova da aplicação de conhecimentos adquiridos no doutorado custeado com recursos do CNPq, conforme Termo de concessão e aceitação de bolsa no país/exterior 140753/2014-1, e se esses conhecimentos contribuíram para o desenvolvimento da ciência no país; (...)

17. O Ofício 5.175/2026-TCU/Seproc, de 3/3/2026 (peça 49), solicitou o posicionamento do CNPq que, em resposta, encaminhou ao TCU os documentos que compõem as peças 51 a 54. Em resumo, o Conselho

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81298229.

respondeu negativamente: ‘as alegações apresentadas pelo ex-bolsista não caracterizam contribuição à ciência intrinsecamente relacionada ao doutorado não concluído e tampouco que há elementos para consideração de motivo de força maior para justificar a não conclusão do curso’ (peça 51).

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN-TCU 98/2024

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

18. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador da irregularidade sancionada sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (arts. 6º, inciso II e 29 da IN-TCU 98/2024), uma vez que o fato gerador ocorreu em 1º/12/2022 e o responsável foi notificado sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente por meio do edital acostado à peça 21, publicado em 5/9/2024.

Valor de Constituição da TCE

19. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1º/1/2024 era de R$ 188.808,72, portanto superior ao limite mínimo de R$ 120.000,00, na forma estabelecida pelos arts. 6º, inciso I, e 29 da IN-TCU 98/2024.

Avaliação da Ocorrência da Prescrição

20. Em relação à prescrição, o Supremo Tribunal Federal (STF), no Recurso Extraordinário 636.886, em 20/4/2020, fixou tese com repercussão geral de que ‘é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas’ (Tema 899).

21. Posteriormente, o próprio TCU regulamentou o assunto por meio da Resolução-TCU 344, de 11/10/2022, à luz do disposto na Lei 9.873/1999, estabelecendo no art. 2º que prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento nos processos de controle externo.

22. O termo inicial da contagem do prazo prescricional está previsto no art. 4º da Resolução-TCU 344/2022. Da mesma forma, as situações de interrupção da prescrição foram elencadas no art. 5º. A prescrição intercorrente está regulada no art. 8º.

23. No mais, conforme decidido em precedentes do STF **(**MS 35.430-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Alexandre de Moraes; MS 35.208-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Dias Toffoli; e MS 36.905-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso), os atos interruptivos prescindem de notificação, cientificação ou citação dos investigados, ocorrendo tão somente com o desaparecimento da inércia do poder público em investigar determinado fato.

24. No âmbito dessa Corte, o Acórdão 2.219/2023-TCU-2ª Câmara (Rel. Min. Jhonatan de Jesus) destacou que o ato inequívoco de apuração dos fatos constitui causa objetiva de interrupção do prazo prescricional, que atinge todos os possíveis responsáveis indistintamente, pois possui natureza geral, de sorte a possibilitar a identificação dos responsáveis. Contudo, a oitiva, a notificação, a citação ou a audiência (art. 5º, inciso I, do mencionado normativo) constituem causas de interrupção de natureza pessoal, com efeitos somente em relação ao responsável destinatário da comunicação do TCU.

25. Em tempo, por meio do Acórdão 534/2023-TCU-Plenário (Rel. Min. Benjamin Zymler), firmou-se entendimento de que o marco inicial da fluição da prescrição intercorrente se inicia somente a partir da ocorrência do primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária, consoante elencado no art. 5º da nominada Resolução.

26. No caso concreto, considera-se, nos termos art. 4°, inciso I, da Resolução-TCU 344/2022, que o termo inicial da contagem do prazo da prescrição ordinária (ou quinquenal) ocorreu em 1º/12/2022, dia seguinte ao prazo para comprovar a conclusão do curso de pós-graduação.

27. A tabela a seguir apresenta os seguintes eventos processuais interruptivos/suspensivos da prescrição desta TCE (lista não exaustiva):

Evento	Data	Documento	Res 344/2022	Efeito
-	01/12/202	Formulário (peça 1, p. 1)	Art. 4° inc.	Marco inicial da contagem do prazo

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81298229.

Evento	Data	Documento	Res 344/2022	Efeito
	2		I	prescricional
1	10/11/2023	Edital de Notificação do Ofício 25031/2023/SEABP/COAFO/CGARF/, de 9/11/2023, publicado no DOU de 11/10/2023 (peça 11, p. 11)	Art. 5° inc. I	Interrupção da prescrição; início de contagem do prazo de prescrição intercorrente
2	05/09/2024	Edital de Notificação 329/2024, de 3/9/2024, publicado no DOU de 5/9/2024 (peça 22, p. 2),	Art. 5° inc. I	Interrupção da prescrição; reinício de contagem do prazo de prescrição intercorrente
3	17/10/2024	Relatório de TCE 220/2024 (peça 26)	Art. 5° inc. II	Interrupção da prescrição; reinício de contagem do prazo de prescrição intercorrente
4	19/12/2024	Relatório de Auditoria E-TCE 1.497/2024 (peça 30)	Art. 5° inc. II	Interrupção da prescrição; reinício de contagem do prazo de prescrição intercorrente
5	27/01/2025	Autuação do processo no TCU	Art. 5° inc. II	Interrupção da prescrição; reinício de contagem do prazo de prescrição intercorrente
6	15/04/2025	Ofício 11.394/2025-Secomp-4, de 10/4/2025 (peça 4º) – citação de Luiz Felipe Schmitz de Souza; AR à peça 41	Art. 5° inc. I	Interrupção da prescrição; reinício de contagem do prazo de prescrição intercorrente

28. Analisando-se o termo inicial da contagem do prazo prescricional, bem como a sequência de eventos processuais enumerados na tabela anterior, os quais teriam o condão de interromper a prescrição da ação punitiva desta Corte, conclui-se que não houve o transcurso do prazo de cinco anos entre cada evento processual capaz de caracterizar a ocorrência da prescrição ordinária (quinquenal), tampouco de três anos entre cada evento processual, que pudesse evidenciar a prescrição intercorrente.

29. Portanto, levando-se em consideração o entendimento do STF anteriormente mencionado, bem como a vigente regulamentação do Tribunal, **não ocorreu a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU.**

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

30. Informa-se que não foi encontrado débito imputável ao responsável em outros processos no Tribunal.

EXAME TÉCNICO

Da defesa do responsável Luiz Felipe Schmitz de Souza

31. O responsável Luiz Felipe Schmitz de Souza apresentou defesa (peças 44 e 34), que passa a ser analisada em seguida. Os argumentos apresentados foram os seguintes:

a) Histórico acadêmico e dedicação ao doutorado: destaca que foi bolsista de doutorado entre os anos de 2014 e 2018, período em que se dedicou intensamente às atividades acadêmicas e científicas. Durante esse tempo, produziu trabalho científico relevante, incluindo a publicação de seis artigos. Ele enfatiza que os recursos recebidos foram integralmente aplicados nas atividades laboratoriais e que houve prestação de contas ao CNPq.

b) Impossibilidade de defesa da tese: explica que, embora tenha redigido e finalizado sua tese, não conseguiu defendê-la devido a uma série de fatores adversos. Entre esses fatores, ele menciona mudanças na linha de pesquisa, novas exigências regulamentares, a aposentadoria de seu orientador, além de dificuldades financeiras e familiares.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81298229.

c) Impactos da pandemia e problemas de saúde: relata que a pandemia de COVID-19 teve um impacto significativo em sua trajetória acadêmica. Ele menciona que enfrentou problemas de saúde, incluindo uma internação por COVID-19, e que sofreu abalo emocional após reprovação em uma qualificação, o que comprometeu sua capacidade de concluir o doutorado.

d) Contribuições à sociedade: argumenta que, mesmo sem ter obtido o título de doutor, o investimento público na sua formação gerou retorno à sociedade. Ele aponta como evidências as publicações científicas realizadas durante o período da bolsa e sua atuação como professor na rede pública de ensino.

e) Pedido de dispensa da devolução dos valores: por fim, solicita que seja reconhecido que não houve desvio de finalidade no uso dos recursos recebidos. Ele pede que a cobrança de devolução seja revista, considerando sua situação financeira e os benefícios gerados pela pesquisa para a sociedade.

Análises

32. O Sr. Luiz Felipe Schmitz de Souza foi citado em face da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados no âmbito do Termo de concessão e aceitação de bolsa no país/exterior 140753/2014-1/omissão no dever de prestar contas dos valores recebidos, em especial por não apresentar o relatório técnico final de conclusão da bolsa previsto no item 4.3.2.g do Anexo IV da RN 017/2006-CNPq, haja vista que não concluiu o curso de doutorado na Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC).

33. Luiz Felipe apresentou os seguintes argumentos em sua defesa, onde procurou demonstrar que a ausência da titulação não decorreu de má-fé, desídia ou desvio de finalidade, mas de circunstâncias adversas e de ordem institucional, acadêmica e pessoal:

a) foi bolsista de doutorado entre os anos de 2014 e 2018, tendo desenvolvido um extenso trabalho científico durante os quatro anos do curso, com total dedicação acadêmica e ética; ao longo desse período, sintetizou e caracterizou mais de sessenta compostos químicos, os quais resultaram na produção de seis artigos científicos publicados em revistas de reconhecido impacto na área;

2) sua tese encontra-se redigida e finalizada, mas não foi possível realizar sua defesa, em virtude de uma série de fatores que fogem ao seu controle;

a) durante o primeiro ano do doutorado, iniciou pesquisas com compostos do grupo das *chalcona*s, mas a linha de pesquisa foi alterada a pedido de seu então orientador, Prof. Dr. Ricardo José Nunes, o que implicou necessidade de reiniciar os experimentos laboratoriais, mas ainda assim conseguiu desenvolver os novos compostos e enviá-los para testes em laboratórios parceiros da UFSC e de outras instituições; esses testes demandaram tempo para a obtenção dos resultados, mas até o final de 2018 os compostos estavam prontos e os artigos redigidos;

b) o regulamento da pós-graduação foi alterado durante seu curso, passando a exigir que ao menos um artigo publicado estivesse classificado em periódicos de categoria A ou B (Sistema Qualis), enquanto anteriormente era permitido publicações em periódicos de categoria C, e que essa mudança prejudicou a possibilidade de defesa, gerando forte abalo emocional;

c) com o fim do prazo para conclusão do doutorado, foi obrigado a reingressar no curso por meio de novo processo seletivo, sendo aprovado em segundo lugar; contudo, para a retomada do curso, exigiram refazer disciplinas já cursadas, qualificações e atividades docentes, com previsão de defesa somente após dois anos; tais exigências, somadas às responsabilidades familiares e financeiras, pois era pai e provedor do lar, tornaram insustentável sua permanência no curso em tempo integral;

d) em 2021, foi acometido por Covid-19, necessitando de internação em UTI por dez dias, o que agravou sua condição emocional e psicológica;

e) em 2022, marcou a qualificação da sua tese, porém foi reprovado pela banca, o que lhe abalou profundamente; depois, não teve forças emocionais para reapresentar-se dentro do prazo, pois a sequência de frustrações acumuladas lhe deixou mentalmente incapacitado de enfrentar novas avaliações;

f) todavia, o investimento público em sua formação gerou retorno concreto à sociedade, materializado na produção de conhecimento, publicação de artigos científicos e na sua atuação como professor

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81298229.

da rede pública de ensino do Estado de Santa Catarina, função que desempenha com dedicação há anos, cumprindo carga horária superior a cinquenta horas semanais.

34. A jurisprudência do TCU é pacífica ao reconhecer que o inadimplemento das obrigações assumidas em termos de concessão de bolsa de estudos configura irregularidade das contas, ensejando imputação de débito, porém sem aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

35. Nada obstante, há de se destacar que há precedentes no TCU no sentido de não exigir a devolução da totalidade dos recursos concedidos a ex-bolsistas. Nesse sentido, podem ser mencionados os Acórdãos 440/2007-TCU-Segunda Câmara**,** Rel. Min. Guilherme Palmeira; 1.401/2007-TCU-Primeira Câmara, Rel. Min. Marcos Vilaça; 775/2008-TCU-Segunda Câmara, Rel. Min. Ubiratan Aguiar; 4.773/2011-TCU-Primeira Câmara, Rel. Min. Marcos Bemquerer, e 8.710/2020-TCU-Segunda Câmara, de relatoria do Min. Augusto Nardes.

36. No Acórdão 440/2007-2ª Câmara, o TCU entendeu que a não obtenção do título de pós-graduação, mediante a defesa e publicação da tese, não implica automaticamente no dever de ressarcir o erário. Isso é especialmente válido quando há demonstração de disseminação do conhecimento adquirido pelo bolsista e contribuição para o desenvolvimento da ciência no país.

> A falta de obtenção do título de pós-graduação, pela ausência de defesa e publicação da tese, não tem o mesmo impacto e consequência da não conclusão do curso pelo bolsista, que impõe o dever de ressarcir ao Erário os valores recebidos, mormente quando demonstrada a disseminação do conhecimento adquirido pelo bolsista e a contribuição para o desenvolvimento da ciência do país (Acórdão 440/2007-Segunda Câmara - Relator Ministro Guilherme Palmeira)

37. No Acórdão 1.401/2007-Primeira Câmara, de relatoria do Min. Marcos Vinicios Vilaça, o TCU entendeu que a não realização do curso de pós-graduação, sua não conclusão por desídia ou desinteresse do bolsista ou a ausência de retorno deste ao país após a conclusão do treinamento no exterior, motivam o julgamento pela irregularidade das contas, com a condenação ao ressarcimento do total de recursos recebidos pelo responsável. Contudo, quando o insucesso em concluir a tese decorre de outros fatores, o caso concreto deve ser examinado à luz do princípio da razoabilidade e das demais condicionantes que o individualizam.

38. Segundo o Acórdão 775/2008-TCU-Segunda Câmara, a titulação, e mesmo o retorno do bolsista ao Brasil, se mostram dispensáveis, desde que, no primeiro caso, seja demonstrada a aplicação dos conhecimentos nas áreas de interesse e, no segundo caso, que a permanência do bolsista no exterior funcione como agente facilitador do acesso de novos bolsistas à qualificação no exterior ou apoio à pesquisa nacional naquela localidade.

39. No Acórdão 4.773/2011-TCU-Primeira Câmara, Rel. Min. Marcos Bemquerer, o TCU considerou que a não conclusão de curso de pós-graduação de bolsista provocada por motivos alheios à sua vontade permite o julgamento das contas pela regularidade com ressalva.

40. No Voto condutor do Acórdão 8.710/2020-TCU-2ª Câmara, o Min. Augusto Nardes, fazendo referência ao Acórdão 3.082/2011-TCU-Primeira Câmara, Rel. Min. Ubiratan Aguiar, pontuou que a não conclusão de curso pelo bolsista impõe o dever de ressarcir ao erário os valores recebidos, mas que o dever de ressarcimento pode ser afastado quando se verificar que o insucesso em concluir a tese decorreu de fatores alheios à vontade do responsável, ou nos casos comprovados de disseminação do conhecimento adquirido e da contribuição para o desenvolvimento da ciência no país:

> 15. No entanto, outra parte dos julgados deste Tribunal é no sentido de julgar regulares com ressalvas as contas dos bolsistas, pelo fato deles não terem entregado a tese de mestrado/doutorado ou o certificado de conclusão de curso, mas terem aplicado aqui no Brasil os conhecimentos adquiridos no exterior, conforme afirmado pela unidade técnica, cujo trecho abaixo transcrevo:
>
> > 26.3. Em que pese o aludido entendimento, este Tribunal também já deliberou que o insucesso no programa de pós-graduação custeado pelo poder público não constitui, por si só, motivo para a irregularidade das contas do beneficiário, devendo ser avaliadas as circunstâncias do caso concreto, à luz do princípio da razoabilidade e das circunstâncias que o particularizam, a fim de se afastar o débito imputado (Acórdãos 352/2006 – 2ª Câmara – Relator: Lincoln Magalhães da Rocha; 2.878/2006 – 1ª Câmara – Relator: Valmir Campelo; 3.448/2006 – 1ª Câmara – Relator: Valmir Campelo; 3.554/2006 – 1ª Câmara – Relator:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81298229.

Valmir Campelo; 440/2007 – 2ª Câmara – Relator: Guilherme Palmeira; 5.864/2010 – 1ª Câmara – Relator: José Múcio Monteiro; 3.347/2011 – 1ª Câmara – Relator: Ubiratan Aguiar; 7.463/2011 – 2ª Câmara – Relator: André de Carvalho; 9.027/2011 – 1ª Câmara – Relator: Augusto Sherman; 4.737/2018 – 1ª Câmara – Relator: Bruno Dantas).

41. No caso em questão, verifica-se o Sr. Luiz Felipe não conseguiu concluir o curso de pós-graduação financiado com bolsa do CNPq devido a uma série de fatos desfavoráveis, dos quais não teve controle:

a) após conclusão das disciplinas e da publicação de artigos em revistas especializadas, ainda em 2018, foi surpreendido com maior exigência na publicação dos artigos, que passou a exigir que ao menos um artigo publicado fosse em periódicos de categoria A ou B (Sistema Qualis), enquanto anteriormente era permitido publicações em periódicos de categoria inferior;

b) com o fim do prazo para conclusão do doutorado, foi obrigado a reingressar no curso por meio de novo processo seletivo, mas então a situação já era mais difícil, porque tinha de conciliar os estudos com trabalho em razão de ter família para sustentar e já não receber bolsa de estudos;

c) em 2021, ficou internado em UTI por dez dias, em face de Covid-19, o que agravou sua condição emocional e psicológica;

d) em 2022, tentou a defesa da sua tese, mas foi reprovado pela banca.

42. Dentre os fatos elencados acima, apenas a defesa da tese dependia exclusivamente do ex-bolsista. No entanto, há de se considerar que nem todos os estudantes de pós-graduação conseguem concluir o curso com sucesso, não sendo razoável exigir o sucesso do bolsista, haja vista que a concessão da bolsa se destina à manutenção do bolsista durante o curso, não sendo a bolsa um contrato de risco, que pressupõe a devolução dos recursos em casos de insucesso. Portanto, pode-se reconhecer que o ex-bolsista não conseguiu terminar o curso de pós-graduação em razão de motivos alheios à sua vontade.

43. Adicionalmente, o Sr. Luiz Felipe argumentou que, apesar de não concluir o doutorado, o investimento público em sua formação gerou retorno concreto à sociedade, materializado na produção de conhecimento, publicação de artigos científicos e na sua atuação como professor da rede pública de ensino do Estado de Santa Catarina. De fato, sua atuação como professor substituto na UFSC por dois anos, a publicação de artigos científicos e sua inserção no serviço público de SC, como docente, seriam evidências que indicam disseminação do conhecimento adquirido pelo bolsista e contribuição para o desenvolvimento da ciência no país.

44. Assim, poder-se-ia entender que poderia ser aplicado ao presente processo a solução segundo a qual a não conclusão de curso de pós-graduação de bolsista, provocada por motivos alheios à sua vontade, permite o julgamento das contas pela regularidade com ressalva, consoante precedente contido no Acórdão 4.773/2011-TCU-Primeira Câmara.

45. Todavia, o CNPq, consultado, não concordou que a produção científica apresentada pelo ex-bolsista caracteriza contribuição à ciência intrinsecamente relacionada ao doutorado não concluído, e ainda que não houve motivo de força maior para justificar a não conclusão do curso. De acordo com a análise efetuada pelo Conselho:

a) as publicações indicadas não ocorreram durante o período de vigência da bolsa, circunstância que dificulta a caracterização de nexo direto entre os resultados científicos apresentados e o financiamento concedido pelo CNPq; a publicação posterior de artigos científicos, por si só, não constitui comprovação de que os resultados tenham sido produzidos no âmbito das atividades financiadas pela bolsa, sendo necessária a demonstração objetiva da vinculação entre as pesquisas realizadas e o projeto de doutorado financiado (peça 52, p. 2);

b) o projeto originalmente desenvolvido no âmbito da bolsa tinha como foco a síntese, caracterização e estudo de relação estrutura-atividade (SAR) de sulfonamidas e sulfonilhidrazonas, com aplicação específica em modelos celulares de câncer de mama e leucemia, inserindo-se, portanto, no campo da química medicinal com ênfase em compostos sulfurados bioativos, ao passo que parte dos artigos tratou de compostos da classe das chalconas e que algumas publicações abordaram atividades biológicas distintas

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81298229.

daquelas previstas no projeto, incluindo estudos de atividade antibacteriana ou investigações envolvendo outros modelos biológicos (peça 52, p. 2);

c) apenas uma das publicações apresentou aderência mais direta à proposta científica originalmente apresentada, ao tratar de derivado de sulfonamida avaliado em células de leucemia, no caso o artigo intitulado *Cell cycle arrest and apoptosis induction by a new 2,4-dinitrobenzenesulfonamide derivative in acute leukemia cells* (peça 52, p. 2);

d) o conjunto das publicações apresentadas não demonstraram aderência plena e sistemática ao objeto científico do projeto de doutorado financiado pelo CNPq e houve variações relevantes tanto nas classes de compostos investigadas quanto nos sistemas biológicos estudados (peça 52, p. 2);

e) não houve comprovação documental de circunstâncias excepcionais que tenham impedido a conclusão do curso; não foi demonstrado nexo direto entre a produção científica apresentada e o projeto de doutorado financiado; as publicações indicadas não ocorreram durante o período de vigência da bolsa, dificultando a comprovação de que tenham resultado diretamente das atividades financiadas (peça 52, p. 3);

f) a atuação profissional posterior como docente, embora represente atividade relevante no campo educacional, não constitui evidência suficiente de aplicação direta da pesquisa financiada no âmbito da bolsa de doutorado, tampouco caracteriza, por si só, retorno científico diretamente associado aos recursos públicos investidos (peça 52, p. 3).

46. Não obstante o CNPq descaracterizar a publicação de artigos científicos como prova da aplicação de conhecimentos adquiridos no doutorado, que as publicações indicadas não ocorreram durante o período de vigência da bolsa e que a atuação profissional posterior não constitui evidência suficiente de aplicação direta da pesquisa financiada no âmbito da bolsa de doutorado, não caracterizando, por si só, retorno científico diretamente associado aos recursos públicos investidos, ainda assim pode ser aplicado ao caso em questão a solução segundo a qual a não conclusão de curso de pós-graduação, provocada por motivos alheios à vontade do ex-bolsista, permite o julgamento das contas pela regularidade com ressalva, consoante precedente contido no Acórdão 4.773/2011-TCU-Primeira Câmara.

47. Além da negativa do CNPq em aceitar a publicação dos artigos científicos como prova da aplicação de conhecimentos adquiridos no doutorado, que publicados fora do período de vigência da bolsa e sem relação direta com o tema do doutorado, nem a atuação profissional posterior do ex-bolsista como aplicação dos conhecimentos adquiridos no doutorado, também depõe contra o ex-bolsista o fato de não comprovar as circunstâncias excepcionais que impediram a conclusão do curso, pois apenas alegou, sem demonstrar sua internação por Covid-19 ou por qualquer problema de saúde.

48. O objetivo primário de concessão da bolsa de pós-graduação é a manutenção do bolsista durante o curso. As bolsas de estudo permitem que os bolsistas se dediquem exclusivamente a seus projetos de pesquisa, sem a necessidade de buscar outras fontes de renda e isso é especialmente importante em áreas que demandam dedicação integral. Embora o ex-bolsista não tenha obtido sucesso na defesa de sua tese, não se apontou desvio na utilização dos recursos, que foram utilizados no fim a que se destinavam.

49. Infelizmente o ex-bolsista não logrou sucesso na defesa da sua tese e, consequentemente, na obtenção do Doutorado. O insucesso não decorreu da vontade do ex-bolsista, mesmo porque a tese pode ter sido reprovada em face da elevada complexidade do projeto associado. 'O projeto originalmente desenvolvido no âmbito da bolsa tinha como foco a síntese, caracterização e estudo de relação estrutura-atividade (SAR) de sulfonamidas e sulfonilhidrazonas, com aplicação específica em modelos celulares de câncer de mama e leucemia' (peça 52, p. 2). Como se vê, o projeto era extremamente ambicioso e de difícil desenvolvimento, tanto assim que o ex-bolsista foi reprovado na defesa da tese.

50. No Acórdão 12.495/2016-TCU-Segunda Câmara, Rel. Min. Raimundo Carreiro, o TCU reconheceu que nem todos os bolsistas conseguem concluir os cursos de pós-graduação devido à alta dificuldade inerente a esses programas. Embora aquele acórdão não mencione diretamente problemas de saúde, ele reflete a compreensão do TCU sobre dificuldades pessoais que podem impactar o cumprimento de obrigações, incluindo questões de saúde, como as vivenciadas pelo ex-bolsista.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81298229.

51. Embora não tenha comprovado, o ex-bolsista justificou o fato de não tentar um segundo doutorado, mesmo aprovado, pois as matérias do curso anterior não seriam aproveitadas, ele não teria direito a nova bolsa e precisava trabalhar para sustentar sua família. Não é razoável exigir que o responsável comprove tais alegações.

52. Entende-se, pois, não haver necessidade de devolução dos recursos em face da não entrega do relatório final e pela não conclusão do curso de pós-graduação. Os recursos foram utilizados na manutenção do ex-bolsista durante o prazo de duração da bolsa e o responsável não logrou êxito devido a uma série de fatos desfavoráveis, dos quais não teve controle. Além disso, a concessão da bolsa não previa condição resolutiva, a ser exercida em caso de insucesso do bolsista.

53. Assim, mesmo sem a conclusão de curso de doutorado pelo bolsista, o TCU pode julgar as contas regulares com ressalva, consoante precedente contido no Acórdão 4.773/2011-TCU-Primeira Câmara.

54. Diante do exposto, o Tribunal pode acolher as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Luiz Felipe Schmitz de Souza e julgar suas contas especiais regulares com ressalva, dando-lhe quitação.

CONCLUSÃO

55. O CNPq não reconheceu a produção científica apresentada pelo responsável como evidência de aplicação direta dos recursos da bolsa, alegando ausência de nexo direto entre os resultados científicos e o projeto financiado.

56. Apesar da posição do CNPq, entende-se que o insucesso na conclusão do curso decorreu de fatores alheios à vontade do responsável. Não houve desvio na utilização dos recursos, que foram aplicados na manutenção do bolsista durante o período da bolsa.

57. Assim, propõe-se acolher as alegações de defesa de Luiz Felipe Schmitz de Souza, uma vez que foram parcialmente suficientes para sanar as irregularidades a ele atribuídas.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

58. Diante do exposto, submete-se os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) acolher as alegações de defesa apresentadas pelo responsável Luiz Felipe Schmitz de Souza (CPF 040.635.919-99);

b) julgar regulares com ressalva, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 18 da mesma Lei, as contas do responsável Luiz Felipe Schmitz de Souza (CPF 040.635.919-99), dando-lhe quitação; e

c) informar ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico e ao responsável que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para consulta no endereço."

2. O titular da unidade técnica manifestou concordância com o entendimento do titular da subunidade, ao qual também anuiu o Ministério Público junto ao TCU. Transcreve-se, a seguir, a manifestação do titular da subunidade:

"Cuidam os autos de tomada de contas especial, instaurada pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq), em desfavor de Luiz Felipe Schmitz de Souza, em razão da omissão no dever de prestar contas, caracterizado pela não entrega do relatório final e pela não conclusão do curso de pós-graduação de que trata o Termo de concessão e aceitação de bolsa no país/exterior 140753/2014-1, firmado entre o CNPq e Luiz Felipe Schmitz de Souza.

1. Na instrução precedente, o auditor responsável pela instrução técnica propôs acolher as alegações de defesa apresentadas pelo responsável, e julgar as contas regulares com ressalvas, dando-lhe quitação.

2. Discorda-se da proposta de encaminhamento sugerida.

3. O acolhimento das alegações de defesa do responsável fundamentou-se na seguinte análise:

> 46. Não obstante o CNPq descaracterizar a publicação de artigos científicos como prova da aplicação de conhecimentos adquiridos no doutorado, que as publicações indicadas não

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81298229.

ocorreram durante o período de vigência da bolsa e que a atuação profissional posterior não constitui evidência suficiente de aplicação direta da pesquisa financiada no âmbito da bolsa de doutorado, não caracterizando, por si só, retorno científico diretamente associado aos recursos públicos investidos, ainda assim pode ser aplicado ao caso em questão a solução segundo a qual a não conclusão de curso de pós-graduação, provocada por motivos alheios à vontade do ex-bolsista, permite o julgamento das contas pela regularidade com ressalva, consoante precedente contido no Acórdão 4.773/2011-TCU-Primeira Câmara.

47. O objetivo primário de concessão da bolsa de pós-graduação é a manutenção do bolsista durante o curso. As bolsas de estudo permitem que os bolsistas se dediquem exclusivamente a seus projetos de pesquisa, sem a necessidade de buscar outras fontes de renda e isso é especialmente importante em áreas que demandam dedicação integral. Embora o ex-bolsista não tenha obtido sucesso na defesa de sua tese, não se apontou desvio na utilização dos recursos, que foram utilizados no fim a que se destinavam.

48. Infelizmente o ex-bolsista não logrou sucesso na defesa da sua tese e, consequentemente, na obtenção do Doutorado. O insucesso não decorreu da vontade do ex-bolsista, mesmo porque a tese pode ter sido reprovada em face da elevada complexidade do projeto associado. 'O projeto originalmente desenvolvido no âmbito da bolsa tinha como foco a síntese, caracterização e estudo de relação estrutura-atividade (SAR) de sulfonamidas e sulfonilhidrazonas, com aplicação específica em modelos celulares de câncer de mama e leucemia' (peça 52, p. 2). Como se vê, o projeto era extremamente ambicioso e de difícil desenvolvimento, tanto assim que o ex-bolsista foi reprovado na defesa da tese.

49. No Acórdão 12.495/2016-TCU-Segunda Câmara, Rel. Min. Raimundo Carreiro, o TCU reconheceu que nem todos os bolsistas conseguem concluir os cursos de pós-graduação devido à alta dificuldade inerente a esses programas. Embora aquele acórdão não mencione diretamente problemas de saúde, ele reflete a compreensão do TCU sobre dificuldades pessoais que podem impactar o cumprimento de obrigações, incluindo questões de saúde, como as vivenciadas pelo ex-bolsista.

50. Entende-se, pois, não haver necessidade de devolução dos recursos em face da não entrega do relatório final e pela não conclusão do curso de pós-graduação. Os recursos foram utilizados na manutenção do ex-bolsista durante o prazo de duração da bolsa e o responsável não logrou êxito devido a uma série de fatos desfavoráveis, dos quais não teve controle. Além disso, a concessão da bolsa não previa condição resolutiva, a ser exercida em caso de insucesso do bolsista.

51. Assim, mesmo sem a conclusão de curso de pós-graduação pelo bolsista, o TCU pode julgar as contas regulares com ressalva, consoante precedente contido no Acórdão 4.773/2011-TCU-Primeira Câmara.

4. Cumpre destacar que, no Pronunciamento de peça 47, foi proposta diligência ao CNPq, para que avaliasse se a produção científica apresentada pelo Sr. Luiz Felipe Schmitz de Souza (CPF 040.635.919-99), no âmbito de suas alegações de defesa, poderia ser considerada como prova da aplicação de conhecimentos adquiridos no doutorado custeado com recursos do CNPq, conforme Termo de concessão e aceitação de bolsa no país/exterior 140753/2014-1, e se esses conhecimentos contribuíram para o desenvolvimento da ciência no país.

5. Referida diligência foi motivada da seguinte forma:

4. Destaque-se que é de difícil mensuração avaliar se a produção apresentada pelo responsável demonstra a aplicação dos conhecimentos nas áreas de interesse do doutorado, razão pela qual não se mostra razoável aceitarmos que os conhecimentos eventualmente adquiridos no doutorado, embora não concluído, possam ter contribuído para o desenvolvimento da ciência brasileira.

5. Para tal mister, entende-se que referida avaliação deva ser feita pelo CNPq, que é quem detém capacidade para se debruçar sobre a produção e se posicionar se é prova suficiente que os conhecimentos adquiridos no exterior contribuíram para o desenvolvimento da ciência brasileira.

6. Realizada a diligência, o CNPq encaminhou os documentos de peças 51 a 54,

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81298229.

reproduzidos sucintamente na instrução precedente, conforme transcrição a seguir:

> 45. Todavia, o CNPq, consultado, não concordou que a produção científica apresentada pelo ex-bolsista caracteriza contribuição à ciência intrinsecamente relacionada ao doutorado não concluído, e ainda que não houve motivo de força maior para justificar a não conclusão do curso. De acordo com a análise efetuada pelo Conselho:
>
> a) as publicações indicadas não ocorreram durante o período de vigência da bolsa, circunstância que dificulta a caracterização de nexo direto entre os resultados científicos apresentados e o financiamento concedido pelo CNPq; a publicação posterior de artigos científicos, por si só, não constitui comprovação de que os resultados tenham sido produzidos no âmbito das atividades financiadas pela bolsa, sendo necessária a demonstração objetiva da vinculação entre as pesquisas realizadas e o projeto de doutorado financiado (peça 52, p. 2);
>
> b) o projeto originalmente desenvolvido no âmbito da bolsa tinha como foco a síntese, caracterização e estudo de relação estrutura-atividade (SAR) de sulfonamidas e sulfonilhidrazonas, com aplicação específica em modelos celulares de câncer de mama e leucemia, inserindo-se, portanto, no campo da química medicinal com ênfase em compostos sulfurados bioativos, ao passo que parte dos artigos tratou de compostos da classe das chalconas e que algumas publicações abordaram atividades biológicas distintas daquelas previstas no projeto, incluindo estudos de atividade antibacteriana ou investigações envolvendo outros modelos biológicos (peça 52, p. 2);
>
> c) apenas uma das publicações apresentou aderência mais direta à proposta científica originalmente apresentada, ao tratar de derivado de sulfonamida avaliado em células de leucemia, no caso o artigo intitulado *Cell cycle arrest and apoptosis induction by a new 2,4-dinitrobenzenesulfonamide derivative in acute leukemia cells* (peça 52, p. 2);
>
> d) o conjunto das publicações apresentadas não demonstraram aderência plena e sistemática ao objeto científico do projeto de doutorado financiado pelo CNPq e houve variações relevantes tanto nas classes de compostos investigadas quanto nos sistemas biológicos estudados (peça 52, p. 2);
>
> e) não houve comprovação documental de circunstâncias excepcionais que tenham impedido a conclusão do curso; não foi demonstrado nexo direto entre a produção científica apresentada e o projeto de doutorado financiado; as publicações indicadas não ocorreram durante o período de vigência da bolsa, dificultando a comprovação de que tenham resultado diretamente das atividades financiadas (peça 52, p. 3);
>
> f) a atuação profissional posterior como docente, embora represente atividade relevante no campo educacional, não constitui evidência suficiente de aplicação direta da pesquisa financiada no âmbito da bolsa de doutorado, tampouco caracteriza, por si só, retorno científico diretamente associado aos recursos públicos investidos (peça 52, p. 3).

7. Da manifestação do CNPq, que detém conhecimento técnico sobre o assunto, em especial no que diz respeito a se posicionar se o conteúdo da produção científica apresentada tem correlação com o projeto científico do doutorado financiado, destaco o conteúdo da letra ‘e’ acima, no sentido de que ‘não houve comprovação documental de circunstâncias excepcionais que tenham impedido a conclusão do curso; não foi demonstrado nexo direto entre a produção científica apresentada e o projeto de doutorado financiado; as publicações indicadas não ocorreram durante o período de vigência da bolsa, dificultando a comprovação de que tenham resultado diretamente das atividades financiadas’.

8. Tais circunstâncias são suficientes para refutar a argumentação utilizada na instrução precedente que acolheu os argumentos de defesa apresentados pelo responsável.

9. De fato, as justificativas apresentadas pela não conclusão do doutorado resumiram-se a meras alegações desprovidas de qualquer documentação que pudesse dar sustentação ao alegado.

10. Por fim, também não ficou evidenciado que eventuais conhecimentos adquiridos com o doutorado financiado com recursos do CNPq tenham se revertido em benefício da ciência e tecnologia brasileira.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81298229.

11. Diante do exposto, submete-se os autos à consideração superior, propondo, ao Tribunal:

a) rejeitar as alegações de defesa apresentadas por Luiz Felipe Schmitz de Souza (CPF 040.635.919-99);

b) julgar irregulares as contas de Luiz Felipe Schmitz de Souza (CPF 040.635.919-99), e condenar, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas 'b' e 'c', 19, *caput*, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210 e 214, inciso III, do RI/TCU, ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprove, perante este Tribunal, em respeito ao art. 214, inciso III, alínea 'a', do RI/TCU, o recolhimento da dívida aos cofres do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, calculados a partir da data indicada até a data do efetivo recolhimento, e com o abatimento de valores acaso já satisfeitos, nos termos da legislação vigente:

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
28/3/2014	394,00
2/4/2014	2.200,00
5/5/2014	2.200,00
5/5/2014	394,00
3/6/2014	2.200,00
3/6/2014	394,00
3/7/2014	2.200,00
3/7/2014	394,00
4/8/2014	2.200,00
4/8/2014	394,00
2/9/2014	2.200,00
2/9/2014	394,00
2/10/2014	2.200,00
3/10/2014	394,00
4/11/2014	2.200,00
4/11/2014	394,00
3/12/2014	2.200,00
3/12/2014	394,00
2/1/2015	2.200,00
2/1/2015	394,00
4/2/2015	2.200,00
4/2/2015	394,00
4/3/2015	2.200,00
4/3/2015	394,00
2/4/2015	2.200,00
2/4/2015	394,00
5/5/2015	2.200,00
5/5/2015	394,00
3/6/2015	2.200,00
3/6/2015	394,00
3/7/2015	2.200,00
3/7/2015	394,00

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81298229.

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
5/8/2015	2.200,00
5/8/2015	394,00
3/9/2015	2.200,00
3/9/2015	394,00
8/10/2015	2.200,00
8/10/2015	394,00
30/10/2015	394,00
6/11/2015	2.200,00
7/12/2015	2.200,00
7/12/2015	394,00
7/1/2016	2.200,00
7/1/2016	394,00
3/2/2016	2.200,00
3/2/2016	394,00
1/3/2016	394,00
3/3/2016	2.200,00
31/3/2016	394,00
6/4/2016	2.200,00
5/5/2016	2.200,00
5/5/2016	394,00
6/6/2016	2.200,00
6/6/2016	394,00
5/7/2016	2.200,00
5/7/2016	394,00
8/8/2016	2.200,00
8/8/2016	394,00
5/9/2016	2.200,00
5/9/2016	394,00
5/10/2016	2.200,00
5/10/2016	394,00
4/11/2016	2.200,00
7/11/2016	394,00
6/12/2016	2.200,00
6/12/2016	394,00
28/12/2016	2.200,00
28/12/2016	394,00
2/2/2017	2.200,00
3/2/2017	394,00
6/3/2017	2.200,00
6/3/2017	394,00
7/4/2017	2.200,00

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81298229.

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
7/4/2017	394,00
4/5/2017	2.200,00
4/5/2017	394,00
7/6/2017	2.200,00
7/6/2017	394,00
5/7/2017	2.200,00
5/7/2017	394,00
3/8/2017	2.200,00
3/8/2017	394,00
5/9/2017	2.200,00
5/9/2017	394,00
5/10/2017	2.200,00
5/10/2017	394,00
6/11/2017	2.200,00
6/11/2017	394,00
6/12/2017	2.200,00
6/12/2017	394,00
22/12/2017	2.200,00
22/12/2017	394,00
6/2/2018	2.200,00
6/2/2018	394,00
5/3/2018	2.200,00
5/3/2018	394,00

c) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 219, inciso II, do RI/TCU, caso não atendida a notificação;

d) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §1º, do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da dívida em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

e) informar à Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina, ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico e ao responsável, que a deliberação, acompanhada do Relatório e Voto que a fundamenta, está disponível para consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos; e

h) informar à Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal."

É o relatório.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81298229.

VOTO

Aprecio Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq) em desfavor de Luiz Felipe Schmitz de Souza em razão de prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário no âmbito do Termo de Aceitação de Indicação de Bolsista de Doutorado no País (GD) 140753/2014-1.

2. A bolsa foi concedida para o período de 1º/3/2014 a 28/2/2018, tendo sido repassado ao beneficiário o montante histórico de R$ 124.512,00.

3. Após o encerramento da vigência da bolsa, o responsável apresentou relatório técnico em 26/4/2018 (peça 5), que recebeu parecer desfavorável do CNPq (peça 6). Em setembro de 2018, em resposta a solicitação de esclarecimentos do órgão concedente, informou haver obtido prorrogação do prazo para conclusão do doutorado perante a UFSC devido a atrasos na publicação de artigo científico e na realização de análises biológicas, com previsão de defesa da tese até 27/2/2019 (peça 11, p. 2).

4. Persistindo a ausência de comprovação da titulação, o Conselho autorizou, em abril de 2022, o início dos procedimentos de cobrança, com sua suspensão imediata até 30/11/2022, a fim de possibilitar a Luiz Felipe a conclusão do curso (peça 7, p. 5). Transcorrido esse prazo sem a apresentação do comprovante de titulação, foram retomadas as providências administrativas de cobrança, que culminaram na instauração da presente TCE em 2/8/2024.

5. No âmbito desta Corte de Contas, o responsável foi regularmente citado em razão de descumprimento das obrigações previstas no termo de concessão da bolsa decorrente da ausência de comprovação da conclusão do doutorado, tendo apresentado alegações de defesa.

6. Na instrução de peça 46, o auditor da Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) propôs acolhê-las e julgar as contas regulares com ressalva, considerando que a não conclusão do doutorado não implicaria, necessariamente, o dever de restituição dos recursos, diante das dificuldades relatadas pelo bolsista e da produção científica apresentada.

7. A subunidade técnica, no que foi acompanhada pela unidade, entretanto, discordou desse encaminhamento e propôs a realização de diligência ao CNPq para avaliar a vinculação das publicações científicas ao projeto financiado e a existência de circunstâncias excepcionais que justificassem a não conclusão do curso.

8. Em resposta, o órgão concedente encaminhou os documentos das peças 51 a 54, entre os quais a análise técnica constante da peça 52.

9. Após o exame desses elementos, o auditor instrutor mantém o entendimento de que as alegações de defesa deveriam ser acolhidas, propondo o julgamento das contas pela regularidade com ressalva por considerar que a não conclusão do doutorado decorreu de circunstâncias alheias à vontade do beneficiário e que os recursos foram utilizados para sua manutenção durante o período da bolsa.

10. A subunidade técnica, contudo, diverge dessa conclusão. Entende que não se comprovou nenhuma circunstância excepcional que justificasse a não obtenção do título, nem a vinculação suficiente entre a produção científica apresentada e o projeto financiado, conforme avaliação do CNPq. Assim, propõe a rejeição das alegações de defesa e o julgamento das contas pela irregularidade, com imputação do débito integral, encaminhamento acolhido pela unidade técnica e acompanhado pelo Ministério Público junto ao TCU.

11. Feito esse registro, passo ao exame das questões relevantes para o julgamento.

12. No que se refere à prescrição, observo que, embora a vigência da bolsa de doutorado tenha se encerrado em 28/2/2018 (peça 4), o relatório técnico apresentado pelo responsável em 26/4/2018

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81298230.

(peça 5) recebeu parecer desfavorável do CNPq em 15/2/2022 em razão da ausência de comprovação da conclusão do curso e de informação sobre a previsão de sua conclusão (peça 6).

13. Não obstante, a entidade concedeu ao ex-bolsista oportunidade adicional para regularizar sua situação acadêmica mediante comprovação da conclusão do doutorado até 30/11/2022, determinando a suspensão dos procedimentos de cobrança durante esse período (peça 7, p. 5). Conforme registrado na manifestação administrativa que antecedeu essa decisão, a cobrança poderia ser extinta caso a titulação se fizesse comprovada (peça 7, p. 2).

14. Desse modo, embora a insuficiência da documentação apresentada já tivesse sido identificada anteriormente, o CNPq ainda admitiu a regularização da situação acadêmica como forma de afastar a restituição dos recursos. Somente após o encerramento do prazo adicional, sem a comprovação da conclusão do doutorado, é que se consolidou a exigibilidade da obrigação de ressarcimento, configurando-se a mora em 1º/12/2022, circunstância posteriormente confirmada pelos pareceres desfavoráveis emitidos em maio de 2023 (peça 6).

15. Nesse contexto, a unidade técnica considerou 1º/12/2022 como termo inicial da prescrição, com fundamento no art. 4º, inciso I, da Resolução-TCU 344/2022, por corresponder ao primeiro dia após o encerramento do prazo concedido pelo Conselho para regularização da situação do responsável.

16. A adoção desse entendimento pressupõe reconhecer que o prazo adicional concedido pela entidade tenha integrado o procedimento de prestação de contas e que não teria ocorrido omissão definitiva quanto à obrigação de comprovar o cumprimento das condições da bolsa antes do encerramento do prazo estabelecido pela Administração.

17. A partir de 1º/12/2022, verificaram-se os seguintes marcos interruptivos da prescrição: a publicação da notificação no Diário Oficial da União em 10/11/2023 (peça 11, p. 11); a publicação do Edital de Notificação 329/2024 em 5/9/2024 (peça 22, p. 2); a elaboração do relatório da TCE em 17/10/2024 (peça 26); o relatório de auditoria da Controladoria-Geral da União, de 19/12/2024 (peça 30); e a citação do responsável perante este Tribunal em 15/4/2025 (peças 40 e 41).

18. Assim, considerando o termo inicial adotado na fase interna deste feito e os atos interruptivos posteriormente praticados, não se verifica o transcurso do prazo quinquenal de prescrição das pretensões punitiva ou ressarcitória, tampouco a ocorrência de paralisação processual por período superior a três anos, apta a caracterizar a prescrição intercorrente.

19. No mérito, Luiz Felipe Schmitz de Souza sustenta que, embora não tenha obtido o título de doutor, dedicou-se às atividades acadêmicas e científicas durante a vigência da bolsa, tendo realizado pesquisas laboratoriais, sintetizado e caracterizado compostos químicos e produzido seis artigos científicos. Afirma terem sido os recursos recebidos empregados nas atividades vinculadas à pesquisa e apresentada a documentação pertinente ao CNPq.

20. Alega, ainda, que a conclusão do curso foi prejudicada por alterações na orientação e no desenvolvimento do projeto, exigências relacionadas à publicação de artigos científicos, aposentadoria do orientador, dificuldades financeiras e familiares e problemas de saúde, inclusive internação por covid-19. Relata que, após seu desligamento do programa de pós-graduação, obteve novo ingresso, mas não conseguiu concluir o doutorado, tendo sido reprovado em exame de qualificação.

21. Acrescenta que o investimento público teria produzido benefícios científicos e sociais, tanto pelas publicações realizadas quanto por sua posterior atuação como professor da rede pública de ensino. Defende, assim, a inexistência de desvio de finalidade e solicita a dispensa da restituição dos valores, invocando também sua situação financeira.

22. As alegações, contudo, não são suficientes para afastar a responsabilidade atribuída ao ex-bolsista.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81298230.

23. Inicialmente, reconheço que a ausência de titulação não conduz, de maneira automática e em qualquer circunstância, à obrigação de restituir integralmente os recursos concedidos para formação acadêmica. A avaliação deve considerar as condições do benefício, as razões do insucesso, os elementos comprobatórios apresentados e os resultados efetivamente demonstrados, especialmente quando invocadas circunstâncias alheias à vontade do beneficiário.

24. A Resolução Normativa CNPq 17/2006, aplicável à bolsa concedida, estabelece, em seu Anexo IV, a obrigação de apresentação dos relatórios técnicos finais e prevê, em seu item 4.7.5, o encaminhamento à entidade, pelo coordenador do programa, de declaração de defesa de tese aprovada. O item 4.3.2, alínea "c", por sua vez, contempla o ressarcimento dos recursos em caso de descumprimento das disposições normativas. A norma não prevê, contudo, a substituição automática da titulação pela apresentação de publicações científicas ou pelo exercício de atividade docente, circunstâncias que devem ser examinadas à luz de sua efetiva vinculação ao projeto financiado e das justificativas apresentadas para a não conclusão do curso.

25. Embora o ex-bolsista tenha informado ao CNPq, em setembro de 2018, dificuldades relacionadas à publicação de artigo científico e à realização de análises biológicas, bem como apresentado documentos relativos à prorrogação do prazo para conclusão do doutorado perante a UFSC, tais elementos não comprovam a ocorrência de elementos excepcionais que tenham inviabilizado a conclusão do curso.

26. Também não foram apresentados documentos o suficiente para demonstrar que as alegadas alterações na orientação acadêmica, as dificuldades pessoais e financeiras ou os problemas de saúde tenham inviabilizado a conclusão do doutorado. Saliento que, no pedido de prorrogação formulado à UFSC em 2018, mencionou apenas dificuldades relacionadas à caracterização química, à realização de análises biológicas e à publicação de artigo científico, sem fazer referência a problemas de saúde ou mudanças de orientação. Tampouco a alegada internação por coronavírus veio acompanhada de alguma comprovação a estabelecer sua repercussão concreta sobre a conclusão do curso.

27. A manifestação técnica do CNPq, constante da peça 52, reforça a ilação. A entidade esclareceu que Luiz Felipe foi desligado do programa de pós-graduação da UFSC, inicialmente, em razão do não atendimento, no prazo estabelecido, às exigências de publicação de artigos científicos em periódicos indexados. Após seu reingresso no curso, teve rejeitado, por unanimidade, o pedido de prorrogação do prazo para defesa do segundo exame de qualificação, em reunião do colegiado realizada em 9/11/2022, o que resultou em seu novo desligamento do programa de pós-graduação (peça 9, p. 2 e 7).

28. Assim o responsável teve oportunidade adicional para regularizar sua situação acadêmica. Além da prorrogação solicitada à UFSC em 2018, o CNPq suspendeu os procedimentos de cobrança até 30/11/2022, precisamente para possibilitar a comprovação da conclusão do doutorado. Ainda assim, a titulação não foi obtida, tendo o interessado sido novamente desligado do programa de pós-graduação após seu reingresso.

29. Quanto à produção científica invocada como demonstração de retorno do investimento público, é necessário distinguir a existência de publicações acadêmicas de sua efetiva vinculação ao objeto financiado. Não se questiona, em abstrato, a relevância dos trabalhos científicos apresentados pelo responsável, mas sua aptidão para comprovar os resultados do projeto específico custeado pelo CNPq.

30. Nesse sentido, o Conselho registrou que as publicações indicadas ocorreram após o encerramento da vigência da bolsa, cenário que, embora não exclua necessariamente sua relação com pesquisas anteriores, exige demonstração objetiva de que os resultados decorreram das atividades financiadas.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81298230.

31. A entidade realizou, ainda, avaliação preliminar da aderência dos artigos ao projeto de doutorado, intitulado "Síntese, caracterização e relação estrutura-atividade de sulfonamidas e sulfonilhidrazonas em células de câncer de mama e leucemia". A pesquisa, inserida na área de química medicinal, tinha como objetivo sintetizar e caracterizar compostos orgânicos potencialmente bioativos, investigar a relação entre suas estruturas químicas e atividades biológicas e avaliar seus efeitos sobre células tumorais de câncer de mama e leucemia. A análise identificou, contudo, que parte das publicações apresentadas pelo responsável abordava outras classes de compostos, como as chalconas, ou atividades antibacterianas e modelos biológicos distintos daqueles previstos na proposta original.

32. Segundo o órgão concedente, apenas uma publicação apresentou aderência mais direta ao projeto financiado por tratar de derivado de sulfonamida avaliado em células de leucemia. O CNPq acrescentou que o mestrado anteriormente concluído por Luiz Felipe teve como objeto a síntese de chalconas, de modo que os artigos relacionados a essa classe de compostos podem decorrer de pesquisas desenvolvidas naquela etapa de sua formação. Assim, a avaliação preliminar, realizada com base nos títulos dos trabalhos, não identificou correspondência plena e sistemática entre o conjunto das publicações apresentadas e o objeto da pesquisa financiada.

33. Dessa forma, os elementos constantes dos autos não demonstram vinculação suficiente entre os resultados apresentados e o projeto de doutorado financiado; dessa maneira, justifica-se o afastamento da obrigação de ressarcimento. Essa conclusão encontra respaldo na avaliação do próprio CNPq.

34. Tampouco a alegação de que os recursos foram empregados em atividades laboratoriais ou na manutenção do bolsista é suficiente para elidir a irregularidade. A concessão do benefício se destinava a viabilizar a formação em nível de doutorado e o desenvolvimento da pesquisa correspondente. A utilização dos valores durante o período da bolsa não dispensa a demonstração do cumprimento das obrigações assumidas ou, diante do insucesso, de circunstâncias justificadoras devidamente comprovadas.

35. A propósito o responsável apresentou relatório técnico à entidade em 26/4/2018, posteriormente objeto de avaliação desfavorável. A irregularidade, portanto, não deve ser caracterizada como simples ausência relatórios, mas como insuficiência da documentação e dos resultados apresentados para atestar o cumprimento das obrigações relacionadas ao benefício, especialmente a conclusão do doutorado.

36. Também não altera essa conclusão o exercício de atividade docente pelo responsável. Conforme esclarecido pelo CNPq, seu currículo Lattes registra atuação como professor desde 2008, anteriormente, portanto, à concessão da bolsa de doutorado, em 2014. Embora a atividade docente represente contribuição relevante à sociedade, não constitui, por si só, demonstração de retorno científico diretamente associado ao projeto financiado especialmente porque já era exercida antes do ingresso no curso.

37. De igual modo, a situação financeira alegada pelo ex-bolsista não afasta a responsabilidade pelo débito. Eventual dificuldade de pagamento poderá ser considerada na fase de cumprimento da deliberação, observadas as possibilidades legais de parcelamento, mas não constitui fundamento para dispensar a restituição de recursos cuja regular aplicação não foi suficientemente demonstrada.

38. Não desconheço o entendimento invocado pelo auditor instrutor de que dificuldades inerentes a pesquisa científica e formação em nível de pós-graduação podem, em determinadas situações, justificar a não obtenção do título sem a imposição de ressarcimento (Acórdãos 4.773/2011-TCU-1ª Câmara e 12.495/2016-TCU-2ª Câmara). Todavia, a aplicação dessa orientação pressupõe a demonstração de conjuntura concreta que explique o insucesso e permita reconhecer a ausência de responsabilidade do beneficiário, não bastando a mera possibilidade de que a complexidade do projeto tenha contribuído para a não conclusão do curso. Como assentado no Acórdão 3.082/2011-TCU-1ª

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81298230.

Câmara, o dever de ressarcimento somente é afastado quando se verificar que o insucesso decorreu de fatores alheios à vontade do responsável ou quando comprovadas a disseminação do conhecimento adquirido e a contribuição para o desenvolvimento da ciência no país.

39. No caso, não há como concluir que a complexidade do projeto ou circunstâncias alheias à vontade do ex-bolsista tenham inviabilizado a obtenção do título.

40. Em suas alegações de defesa, o beneficiário afirmou que, em 2022, foi reprovado no exame de qualificação da tese, o que lhe teria causado profundo abalo emocional, impedindo-o de se submeter novamente a avaliação dentro do prazo estabelecido.

41. Embora não se desconsidere o impacto pessoal que o fato possa ter lhe ter ocasionado, não foram apresentados elementos que comprovem a alegada impossibilidade de realização de nova avaliação. A documentação da UFSC demonstra que, em 9/11/2022, seu colegiado rejeitou, por unanimidade, o pedido de prorrogação do prazo para defesa do segundo exame de qualificação e determinou o desligamento do aluno (peça 9, p. 7). Desse modo, a reprovação relatada ocorreu em etapa anterior à da defesa final da tese, não havendo fundamento para atribuir o insucesso a eventual reprovação do trabalho final por complexidade científica. Pela mesma razão, o caso não se amolda à distinção, feita no Acórdão 440/2007-TCU-2ª Câmara, entre a falta de defesa de tese e a não conclusão do curso: o ex-bolsista foi desligado do programa antes de concluir a etapa de qualificação.

42. Portanto, acompanho a conclusão da unidade técnica acolhida pelo Ministério Público junto ao TCU no sentido de rejeitar as alegações de defesa e julgar irregulares as contas de Luiz Felipe Schmitz de Souza, com fundamento no art. 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, condenando-o ao ressarcimento do montante devido.

43. Quanto a sanção pecuniária, deixo de aplicar a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, em consonância com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual o descumprimento das obrigações assumidas em termos de concessão de bolsas de estudo, embora enseje o julgamento das contas pela irregularidade e a imputação de débito, não sujeita o ex-bolsista à referida penalidade, conforme exemplificam os Acórdãos 1.881/2016-TCU-Plenário, 3.509/2023-TCU-1ª Câmara e 1.231/2024-TCU-2ª Câmara.

Ante o exposto, voto por que o Tribunal adote o acórdão que submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 3 de novembro de 2026.

MINISTRO JHONATAN DE JESUS
Relator

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81298230.

ACÓRDÃO Nº 5336/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TCProcesso nº TC 000.743/2025-9.
2. Grupo II – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Luiz Felipe Schmitz de Souza (040.635.919-99).
4. Órgão/Entidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.
5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

Aprecio Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq) em desfavor de Luiz Felipe Schmitz de Souza em razão de prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário no âmbito do Termo de Aceitação de Indicação de Bolsista de Doutorado no País (GD) 140753/2014-1,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. rejeitar as alegações de defesa apresentadas por Luiz Felipe Schmitz de Souza;

9.2. julgar irregulares as suas contas e condená-lo, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", 19, *caput*, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprove, perante este Tribunal, em respeito ao art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno, o recolhimento da dívida aos cofres do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora calculados a partir das datas indicadas até a do efetivo recolhimento, com o abatimento de valores acaso já satisfeitos, nos termos da legislação vigente:

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
28/3/2014	394,00
2/4/2014	2.200,00
5/5/2014	2.200,00
5/5/2014	394,00
3/6/2014	2.200,00
3/6/2014	394,00
3/7/2014	2.200,00
3/7/2014	394,00
4/8/2014	2.200,00
4/8/2014	394,00
2/9/2014	2.200,00
2/9/2014	394,00
2/10/2014	2.200,00
3/10/2014	394,00
4/11/2014	2.200,00
4/11/2014	394,00
3/12/2014	2.200,00
3/12/2014	394,00

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81298233.

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
2/1/2015	2.200,00
2/1/2015	394,00
4/2/2015	2.200,00
4/2/2015	394,00
4/3/2015	2.200,00
4/3/2015	394,00
2/4/2015	2.200,00
2/4/2015	394,00
5/5/2015	2.200,00
5/5/2015	394,00
3/6/2015	2.200,00
3/6/2015	394,00
3/7/2015	2.200,00
3/7/2015	394,00
5/8/2015	2.200,00
5/8/2015	394,00
3/9/2015	2.200,00
3/9/2015	394,00
8/10/2015	2.200,00
8/10/2015	394,00
30/10/2015	394,00
6/11/2015	2.200,00
7/12/2015	2.200,00
7/12/2015	394,00
7/1/2016	2.200,00
7/1/2016	394,00
3/2/2016	2.200,00
3/2/2016	394,00
1/3/2016	394,00
3/3/2016	2.200,00
31/3/2016	394,00
6/4/2016	2.200,00
5/5/2016	2.200,00
5/5/2016	394,00
6/6/2016	2.200,00
6/6/2016	394,00
5/7/2016	2.200,00
5/7/2016	394,00
8/8/2016	2.200,00
8/8/2016	394,00
5/9/2016	2.200,00

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81298233.

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
5/9/2016	394,00
5/10/2016	2.200,00
5/10/2016	394,00
4/11/2016	2.200,00
7/11/2016	394,00
6/12/2016	2.200,00
6/12/2016	394,00
28/12/2016	2.200,00
28/12/2016	394,00
2/2/2017	2.200,00
3/2/2017	394,00
6/3/2017	2.200,00
6/3/2017	394,00
7/4/2017	2.200,00
7/4/2017	394,00
4/5/2017	2.200,00
4/5/2017	394,00
7/6/2017	2.200,00
7/6/2017	394,00
5/7/2017	2.200,00
5/7/2017	394,00
3/8/2017	2.200,00
3/8/2017	394,00
5/9/2017	2.200,00
5/9/2017	394,00
5/10/2017	2.200,00
5/10/2017	394,00
6/11/2017	2.200,00
6/11/2017	394,00
6/12/2017	2.200,00
6/12/2017	394,00
22/12/2017	2.200,00
22/12/2017	394,00
6/2/2018	2.200,00
6/2/2018	394,00
5/3/2018	2.200,00
5/3/2018	394,00

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 219, inciso II, do Regimento Interno, caso não atendida a notificação;

9.4. autorizar, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, § 1º, do Regimento Interno, o parcelamento das dívidas em até 36 prestações, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando o prazo de 15

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81298233.

(quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da anterior, o das demais, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno;

9.5. informar o conteúdo desta decisão à Procuradoria da República em Santa Catarina, ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico e ao responsável.

10. Ata n° 38/2026 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 3/11/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5336-38/26-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus (Relator).
13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)
JORGE OLIVEIRA
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
JHONATAN DE JESUS
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81298233.